DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10543/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23541/2017
PROTOCOLO	: 1860513
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REMESSA TEMPESTIVA – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Ademar Lemes de Oliveira**, CPF nº 051.578.461-34, nascido em 25/05/1948, Matrícula nº 252743/01, que ocupou o cargo de Guarda Municipal de Terceira Classe.

Apreciados os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ora em exame, como se observa, respectivamente, da análise **ANA – DFAPP – 7793/2020** (peça 14), e do parecer **PAR – 2ª PRC – 10664/2020** (peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com **proventos proporcionais (80%)** encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes, inclusive com a devida **Certidão de Tempo de Contribuição nº 233/2017.**

O direito que ampara o ato está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 24, inciso I, alínea "d", e artigos 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191/2011, bem como no disposto na Lei Federal nº 10.887/2004, art. 1º.

A supracitada aposentadoria foi concedida por meio do Decreto "PE" nº 3.088, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande, nº 4.991, de 01/09/2017, peça 12.

Por fim, constata-se, ainda, a remessa **tempestiva** dos documentos necessários à análise por esta Corte do registro em apreço, porquanto enviados na data de 17 de outubro de 2017, ou seja, dentro do prazo regimental de 45 dias da publicação ocorrida em 01 de setembro de 2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da equipe técnica, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida pelo Município Campo Grande ao Sr. **Ademar Lemes de Oliveira**, CPF nº 051.578.461-34, nascido em 25/05/1948, Matrícula nº 252743/01, que ocupou o cargo de Guarda Municipal de Terceira Classe, conforme Decreto "PE" nº 3.088, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande, nº 4.991, de 01/09/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a" da Resolução nº 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA